



PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2020

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo de Dispensa de Licitação nº 001/2020**, para **CONTRATAÇÃO DO SEBRAE/MT PARA PROMOVER SERVIÇO DE CONSULTORIA VOLTADA AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICRO E PEQUENAS EMPRESAS COM PROMOÇÃO DE CAPACITAÇÃO, REALIZAÇÃO DE PALESTRAS, OFICINAS, CURSOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA, VISANDO O FORTALECIMENTO E CRESCIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NA REGIÃO DE SORRISO – MT.**

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo de dispensa de licitação para a contratação da pessoa jurídica **SEBRAE – SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM MATO GROSSO**, cadastrada no CNPJ 03.534.450/0001-52, constituída em 24 de dezembro de 1975, sem finalidade lucrativa, instituída sob a forma de serviço social autônomo, incumbida estatutariamente de fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e das empresas de pequeno porte industriais, comerciais, agrícolas e de serviços etc.

É o que há de mais relevante para relatar.

RELATÓRIO

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(omissis)

XXI – *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a própria competição é impossível, situação que a lei chamou de “**inexigibilidade**” e naqueles que embora teoricamente viável, a competição, de algum modo, poderia conduzir a um resultado não satisfatório ao interesse público, legitimando, pois, o afastamento da competição, a lei chamou de “**dispensa**”.

No caso em comento, almeja-se a contratação do SEBRAE, com fundamento na dispensa de licitação do art. 24, XIII da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 24. *É dispensável a licitação:*

(omissis)

XIII – *na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

Da literalidade do artigo, extrai-se que para a configuração dessa hipótese de dispensa, é necessário que a escolha apresente concomitantemente **quatro predicados: tratar-se de instituição brasileira; ser regimental ou estatutariamente destinada a pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso; deter inquestionável reputação ético-profissional; não ter fins lucrativos.**

No entanto, a doutrina e a jurisprudências tem entendido, que para legitimar a contratação direta com fulcro no aludido permissivo legal, faz-se imprescindível a agregação de outros predicados, quais sejam: **nexo efetivo entre o mencionado dispositivo e a natureza da instituição e razoabilidade de preço.**

Passa-se, então, a sindicat a presença dos referidos requisitos:

Primeiro requisito: atendido, consoante destaca-se que a pessoa Jurídica do SEBRAE, teve sua validação com o advento da Lei Federal 8.029/90 e o Decreto Federal 99570/90.



Segundo requisito: atendido, constata-se que o SEBRAE, segundo seu estatuto social tem por objeto:

(...) fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e das empresas de pequeno porte industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, notadamente nos capôs da economia, administração, finanças e legislação; da facilitação do acesso ao crédito, da capitalização e fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização daquelas empresas; da ciência tecnologia e meio ambiente; do turismo, da capacitação gerencial e da assistência social, cultural e educacional (...).

Terceiro requisito: atendido, até a presente data não consta nenhuma irregularidade ou algo que desabone.

Quarto requisito: atendido, extrai-se a ausência de finalidade lucrativa, estatutariamente demonstrada.

Quinto requisito: atendido, objeto pretendido pela administração é fomentar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de consultoria com à realização de palestras, oficinas, cursos, assessoria no município de Sorriso-MT.

Diante do exposto, entendo que a contratação do SEBRAE, poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8666/93.

Importante ressaltar que o referido processo deve ser publicado no prazo de cinco dias, a ratificação e publicação na Imprensa Oficial, nos moldes do *caput* do art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 17 de janeiro de 2020.

ÉSLEN PARRON MENDES
Assessor Jurídico – OAB/MT 17.909